



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13710.000145/96-99
Recurso n.º : 115.099 EX OFFICIO EX. 1992 E 1993
Matéria: : IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ
Recorrida : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
Sessão de : 07 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão n.º : 101-91.749

I.R.P.J. - RECURSO “EX OFFICIO”. CORREÇÃO. - A atualização dos valores, quando existente, deve ter por parâmetro o indexador oficial. No período em que os fatores econômicos e financeira permaneçam desindexados, deve a mutuante observar tão somente o que restou pactuados entre as partes contratantes.

I.L.L.- Não se aplica o disposto no art. 35 da lei n.º 7.713/88, desde o início de sua vigência, às companhias de que trata a Lei n.º 6.404/76, em face da publicação da Resolução n.º 83/96 do Senado Federal.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO

A redução da multa de ofício de 100 % para 75 %, aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, atende a interpretação dada pelo AD (N) COSIT n.º 001, de 07/01/97, ao disposto no art. 44 da Lei n. 9.430/96,

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Processo n.º : 113.710.000145/96-99

Acórdão n.º : 101-91.749


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA,, RAUL PIMENTEL, CELSO ALVES FEITOSA e SANDRA MARIA FARONI.

Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

Processo n.º : 113.710.000145/96-99
Acórdão n.º : 101-91.749
Recurso n.º : 115.099
Recorrente : DRJ/RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ recorre de ofício a este Conselho da decisão que proferiu às fls. 255/296, na parte em que foi favorável à empresa COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA, exonerando-a de crédito tributário superior ao limite correspondente a 150.000 UFIR.

O Auto de Infração de fls. 03/12 e 172 descreve que a tributação decorreu do levantamento de várias irregularidades, tendo a recorrente excluído parte dos seguintes itens da base tributada:

1 - OUTROS RESULTADOS OPERACIONAIS - VARIAÇÕES MONETÁRIAS ATIVAS - MÚTUO PJ LIGADAS CONTRATADAS, conforme demonstrado no Quadro 01 de fl. 264 c/c Anexos I, II, III e IV (fls. 268/295):

PERÍODO-BASE	VALOR AUTUADO	VALOR EXONERADO	VALOR MANTIDO
1991	Cr\$ 3.589.337.892,87	Cr\$ 2.978.965.233,81	Cr\$ 610.372.659,06

2 - REDUÇÃO DA BASE TRIBUTÁVEL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, conforme demonstrado no Anexo V (fl. 296), no valor de Cr\$ 2.708.150.212,55;

3 - CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO DO ILL, por força da Resolução n.º 82/96 do Senado Federal, que suspendeu a execução do art. 35 da Lei n.º 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista” nele contida, porque a impugnante é uma empresa constituída sob a forma de companhia (Lei n.º 6.404/76); e

4 - REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO de 100 % para 75 %, por força do art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96 (DOU 30/12/96) c/c art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Estes itens e os demais estão descritos nos Autos de Infração de fls. 03/12; 158/164; 165/172 e anexos, onde estão assinalados os fatos ocorridos e autuados pela fiscalização.

Inaugurada a fase litigiosa do procedimento, o que ocorreu com a protocolização da peça impugnativa de fls. 177/206, foi proferida decisão pela autoridade julgadora singular, cuja ementa tem esta redação (fls. 255/296):

“IRPJ. Nulidade. A falta ou imperfeita indicação, no auto de infração, dos dispositivos legais infringidos, não acarreta sua nulidade, quando

Processo n.º : 113.710.000145/96-99

Acórdão n.º : 101-91.749

demonstrado, pelo conteúdo da impugnação, que o direito de ampla defesa foi inteiramente assegurado ao contribuinte.

IRPJ - Correção Monetária de Mútuos. Com a edição da Lei nº 8.177/91 e a partir da vigência do Decreto nº 332/91, complementado com as normas da IN DRF nº 125/91, nos negócios de mútuo contratados entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, existentes no mês de janeiro de 1991, a mutuante deveria reconhecer, para a determinação do lucro real, pelo menos, a correção monetária calculada segundo a variação do BTNF. No período de fevereiro a novembro de 1991 os encargos pactuados em tais mútuos seriam reconhecidos simplesmente como receita ou despesas financeira não se utilizando de nenhum fator de correção. Em dezembro de 1991 as contas representativas destes contratos de mútuo, por integrarem o sistema de correção monetária do balanço, ficavam sujeitas à correção mensal com base no FAP.

.....
ILL. Não se aplica o disposto no art. 35 da Lei nº 7.713/88, desde o início de sua vigência, às companhias de que trata a Lei nº 6.404/76, em face da publicação da Resolução nº 82/96 do Senado Federal.

Contribuição Social (Reflexo). O decidido para o lançamento principal aplica-se, no que couber, ao lançamento dito reflexo ou dele decorrente quando repouse sobre o mesmo suporte fático.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

Além das exclusões expressamente mencionadas na parte da ementa aqui transcrita, a autoridade julgadora monocrática fez reduzir a penalidade aplicada de 150% para a de 75%, por força do disposto no A redução da multa de ofício de 100 % para 75 %, tendo presente o que consta do AD (N) COSIT nº 001, de 07/01/97, por força do disposto no art. 44 da Lei n. 9.430/96.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator

O Recurso preenche as condições para sua admissibilidade. Deve, pois, ser conhecido.

Para o deslinde da controvérsia a autoridade julgadora singular tomou por base os fundamentos postos nestes termos:

“No caso em questão, a forma dos mútuos contratados envolveram lançamentos em constas correntes (mútuos rotativos), onde as posições de mutuante e mutuária comumente se invertem, com movimentação diária dos recursos nos dois sentidos. Evidente que a quantificação e o reconhecimento da correção monetária dos valores mutuados, no mês de janeiro de 1991, teria de se basear no BTNF, até porque, *mutatis mutandis*, este procedimento estaria em consonância com o entendimento firmado no PN CST nº 10/85, não existindo base legal que autorizasse a correção mensal efetuada pela fiscalização com base no FAP. Tampouco se pode admitir o reconhecimento da correção pela variação do BTN ou outro indexador mensal sobre o saldo médio daqueles valores, como fez, originalmente, a impugnante, dada a existência de indexador diário legalmente instituído e vigente à época.

No período de fevereiro a novembro de 1991 a impugnante demonstrou já ter reconhecido os encargos dos mútuos que lhe eram inerentes, não havendo amparo legal para a correção pelo FAP neste período, já que a IN DRF nº 125/91, no seu sub-item 2.3 e 2.3.1, acima transcritos, mandava reconhecer como receita ou despesa simplesmente o encargo pactuado, deixando claro que neste período não se deveria utilizar nenhum fator de correção.

.....
Com a publicação da Resolução nº 82/96 do Senado Federal, DOU de 19/11/96, que suspendeu a execução do art. 35 da Lei nº 7.713/88, no que diz respeito à expressão “o acionista” nele contida e, sendo a impugnante uma empresa constituída sob a forma de companhia (Lei nº 6.404/76), entendo cancelado o crédito tributário correspondente à exigência fiscal uma vez que esta declaração de nulidade tem efeito “*ex tunc*”, destituindo de validade todos os atos praticados sob o império daquela norma legal quanto ao imposto de renda na fonte devido pelas sociedades anônimas”.

Como evidenciado, a decisão recorrida aplicou com acerto as regras jurídicas vigentes às hipóteses contempladas no caso sob exame, razão pela qual deve ser mantida.

Relativamente à multa de ofício de 100 % aplicada no exercício de 1992, período-base de 1991, em virtude da superveniência do art. 44 da Lei n.º 9.430/96, reduzindo este percentual para 75 %, foi baixado o Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º 001, de 07/01/97, o qual no inciso I determina que a multa referida no citado art. 44 aplica-se retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados. Sendo assim, a autoridade julgadora monocrática

Processo n.º : 113.710.000145/96-99

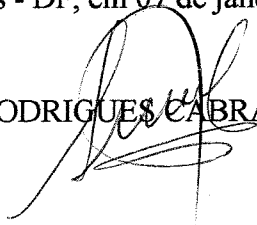
Acórdão n.º : 101-91.749

decidiu corretamente nos itens que exonerou a contribuinte, devendo-se negar provimento ao recurso neste particular.

Voto, pois, no sentido de que seja negado provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 07 de janeiro de 1998

SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Sebastião', is written over the printed name of the rapporteur.

Processo n.º : 113.710.000145/96-99
Acórdão n.º : 101-91.749

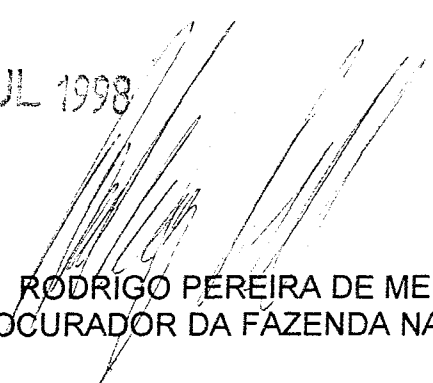
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 JUL 1998


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 20 JUL 1998


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL